ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO EDITAL Nº 028/2026 DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.

GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.220/0001-06, com sede na Rua Antônio Pelegrini, n. 45, bairro Jardim da Serra, CEP: 89665-000, Capinzal/SC, devidamente cadastrada, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item11 do Edital c/c artigo 59 da Lei 13.303/16 c/c artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN lançou edital de nº 028/2026 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ETE PRÉ-FABRICADA PARA A ETE CHAPECÓ.**

Realizada a sessão, tendo sido declarada como vencedora a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES, pelo valor de R$ 31.337.157,28 (trinta e um milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Houve a aprovação da habilitação, conforme documento assinado pelo agente de licitação Adolfo Curotto Martins, todavia, deixou-se de analisar os pontos que serão apresentados no presente recurso e impactam diretamente na violação do edital e, por consequência, em sua inabilitação.

A recorrente, tempestivamente, manifestou interesse em recorrer devida a análise prévia em que foi verificada divergência na atestação técnica com aquela exigida em edital. Deste modo, pelas razões acima expostas, a Recorrente vem através deste, manifestar suas razões:

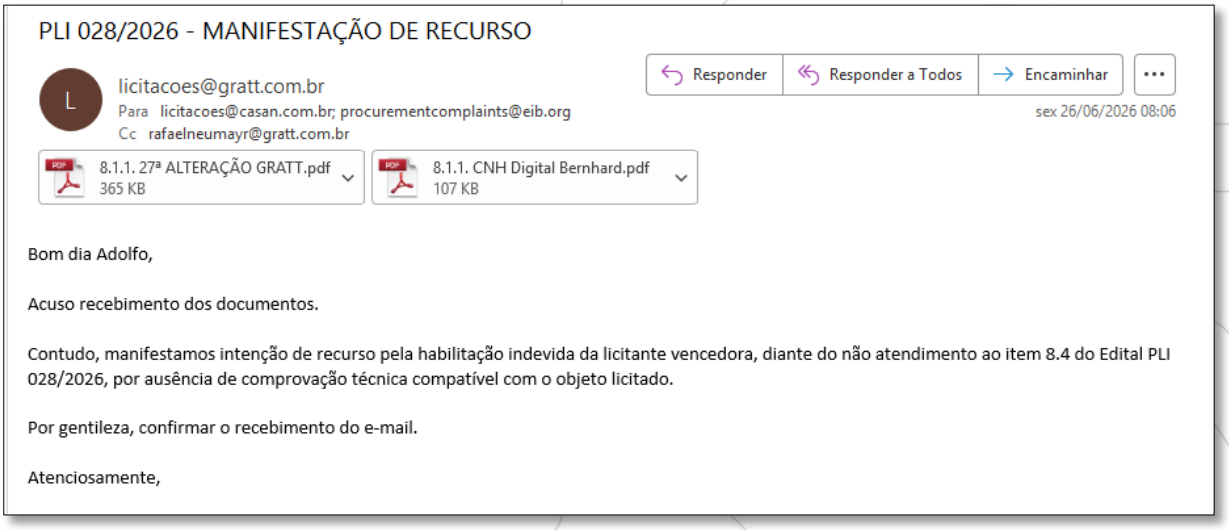
II. PRELIMINARMENTE

a) Tempestividade

O prazo para interposição de recurso administrativo, conforme disposto em Edital, é de 10 (dez) dias úteis:

> **11.1.** O prazo para a apresentação de recurso será de 10 (dez) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após declarado vencedor.
> **11.1.1.** Declarado vencedor após o término dos trabalhos presenciais o prazo estabelecido no **item 11.1** correrá após 24 horas da publicação do Parecer, quando declarado "Vencedor", e respectiva publicidade dos documentos da empresa vencedora.
> **11.1.1.1. Declarado vencedor após o término dos trabalhos presenciais será concedido o prazo de 24 horas para manifestação da intenção de recurso devendo ser apresentado os motivos no endereço eletrônico licitacoes@casan.com.br com cópia para procurementcomplaints@eib.org.**

Conforme consta, a manifestação ocorreu, tempestivamente, no dia 26/06/2026:



PLI 028/2026 - MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | ...

L licitacoes@gratt.com.br
Para licitacoes@casan.com.br; procurementcomplaints@eib.org
Cc rafaelneumayr@gratt.com.br
sex 26/06/2026 08:06

8.1.1. 27ª ALTERAÇÃO GRATT.pdf 365 KB
8.1.1. CNH Digital Bernhard.pdf 107 KB

Bom dia Adolfo,

Acuso recebimento dos documentos.

Contudo, manifestamos intenção de recurso pela habilitação indevida da licitante vencedora, diante do não atendimento ao item 8.4 do Edital PLI 028/2026, por ausência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado.

Por gentileza, confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso administrativo interposto.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, impõe-se destacar que os atos praticados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, não gozam de discricionariedade ilimitada, estando, ao revés, rigorosamente vinculados à observância de um conjunto de princípios e requisitos que constituem verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se de balizas normativas cuja inobservância não configura mera irregularidade formal, mas sim vício capaz de macular a validade do ato administrativo, impondo-se, portanto, a sua revisão pela via recursal ora manejada.

Dentre estes princípios destacam-se os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (previstos no artigo 37, caput, da CF/88); da supremacia do interesse público; da obrigatoriedade de licitação (artigo 37, XXI); da igualdade (artigo 5º, II; artigo 37, caput e inciso XXI; decorrência do princípio republicano) e da economicidade (artigo 70); e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Ainda, é cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Justamente por isso, o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração. É o que dispõe a Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Explica-se sua violação ao presente caso.

A. DA AUSÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO DE PROFISSIONAL CORRESPONDENTE A EXIGÊNCIA DO EDITAL

Da atenta análise do instrumento convocatório, verifica-se que o item 8.4.1.1 do edital estabelece exigência expressa quanto à comprovação da qualificação técnico-profissional, a qual deverá ocorrer mediante apresentação de profissional devidamente registrado na entidade competente, admitindo-se, para tanto:

> a) 01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 01 (um) Engenheiro Civil, ou 01 (um) Engenheiro Químico E;
> b) 01 (um) Engenheiro Mecânico, com experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto.

Não obstante, o mesmo dispositivo editalício, em seu subitem 8.4.1.1.1.2, vai além da simples qualificação formal do profissional indicado. Exige-se, expressamente, que a aptidão técnica seja demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica relativo à execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto licitado.

Exige-se, isto sim, a comprovação efetiva e documental de experiência prática compatível com a complexidade e a natureza específica do objeto licitado, no caso, obras ou serviços relacionados à implantação de estações de tratamento de esgoto.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
01 (um) Engenheiro Sanitarista, ou 01 (um) Engenheiro Civil, ou 01 (um) Engenheiro Químico, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, com experiência comprovada em projetos e implantação de estações de tratamento de esgoto.
01 (um) Engenheiro Eletricista ou 01 (um) Engenheiro Mecatrônico/Controle e Automação, com experiência comprovada em projetos e implantação de sistemas elétricos e de automação

8.4.1.1.1. O profissional apresentado para atender o **item 8.4.1.1**, não poderá ser contratado em período de experiência ou por prazo explícito em contrato inferior ao cumprimento do prazo previsto para a execução dos serviços, ficando a licitante, nessas condições, inabilitada.

a) A comprovação de pertencer ao quadro da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços.

b) Quando se tratar de sócio, a comprovação se dará pela apresentação do Contrato Social.

8.4.1.1.2. A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT "COM REGISTRO DE ATESTADO"), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pelo licitante declarado vencedor, verifica-se que a atestação por ele apresentada não atende aos requisitos expressamente exigidos pelo edital. Isso porque, conforme já demonstrado, o item 8.4.1.1 do instrumento convocatório não exige a comprovação de profissional técnico de não apenas uma especialidade técnica, mas sim de **duas especialidades distintas e cumulativas**.

Trata-se, portanto, de exigência de dupla qualificação técnico-profissional, cuja finalidade é assegurar que a futura contratada disponha, em seu quadro técnico, de profissionais capacitados para atender às diferentes frentes técnicas inerentes à execução do objeto licitado que, por sua complexidade, demanda conhecimentos tanto na área civil/sanitária/química quanto na área mecânica.

Não é demais lembrar que, no caso concreto, o objeto licitado abrange a implantação de estações de tratamento de esgoto, empreendimento que, por sua própria natureza, exige a atuação combinada dessas especialidades não bastando o domínio isolado de apenas uma delas.

Neste diapasão, verifica-se que os atestados apresentados em nome do **engenheiro mecânico** Michael Masson são de um fornecimento para um frigorífico denominado Master Agroindustrial Ltda localizado no município de Videira:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.011.086/0018-21, com sede na Rodovia Videira – Anta Gorda, Km 5, S/N°, na cidade de Videira/SC, **ATESTA**, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **MCL VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida na Rua Luiz Dorini, 545, Centro, na cidade de Capinzal/SC, forneceu os produtos e serviços abaixo descritos, objeto do Pedido de Compra 102.538, firmado em 21/09/2020, cumprindo de forma satisfatória todas as condições contratuais estabelecidas, não havendo até a presente data nada que desabone sua conduta.

Objeto da contratação: Estação de Tratamento de Efluentes
Quantidade: 1,00 obra de vazão 150 m³/h
Atividades: Projeto, Fabricação, Montagem, Supervisão, Inspeção, Coordenação e Desenho Técnico
Descrição geral: Estação de tratamento de efluentes com capacidade de 150 m³/h, composta de flotador por ar dissolvido, prensa parafuso para desidratação de lodo, sistema de preparo e dosagem de químicos, agitadores, tanques, tubulações, bombas, passarelas, etc.

Responsáveis técnicos:
- Michael da Silveira Masson | Eng. de Produção – Mecânica
- CREA-SC 123030-8
- ART 7639337-1

Referido atestado não comprova a aptidão técnica exigida pelo edital, por ser incompatível com o objeto licitado. Pelas suas características, especialmente a vazão informada, verifica-se tratar de sistema destinado ao tratamento de efluente industrial, inexistindo qualquer elemento que permita concluir tratar-se de esgoto sanitário.

Para comprovar o alegado, considerando a capacidade de tratamento de efluentes de 150 m³/h, equivalente a 3.600 m³/dia, e adotando-se contribuição média de esgoto entre 120 e 150 L/habitante/dia, estima-se que o sistema possua capacidade compatível com o atendimento de aproximadamente 24.000 a 30.000 habitantes, realidade incompatível com a do frigorífico, tendo em vista ter no máximo 2,3 mil empregados, como consta na própria página da empresa:

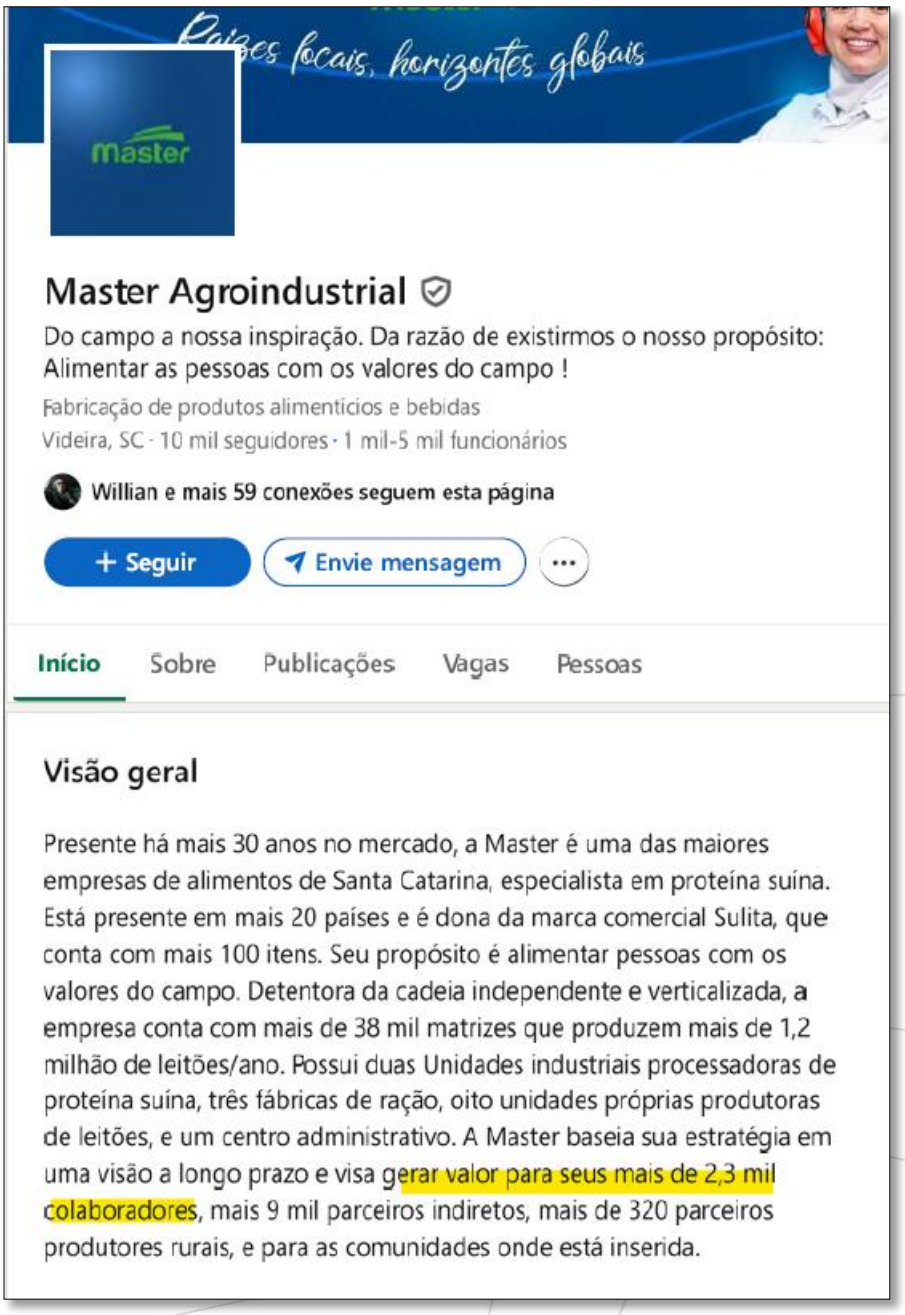


Figura 1 - https://www.linkedin.com/company/master-agroindustrial/?originalSubdomain=br

Considerando que a unidade atende aproximadamente 2.300 empregados, a geração de efluentes exclusivamente sanitários seria significativamente inferior à capacidade de tratamento de 150 m³/h, uma vez que os trabalhadores permanecem nas instalações apenas durante a jornada de trabalho, resultando em vazões médias substancialmente menores aquelas adotadas no cálculo do parágrafo anterior.

Assim, a capacidade de 150 m³/h demonstra que a estação possui características típicas de uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI), para tratar os efluentes oriundos do processo produtivo da unidade industrial.

Registre-se, por oportuno, que a CASAN já emitiu parecer para inabilitação contrário a própria KEMIA em outro procedimento licitatório (edital 012/2026), cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO MODULAR PARA O SES PÂNTANO DO SUL**, no qual a empresa tentava novamente ser habilitada se utilizando de uma estação de tratamento de efluente industrial, pratica que deve ser coibida em todos os procedimentos licitatórios.

Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que o sistema executado pela referida empresa não apresentava complexidade tecnológica equivalente ou superior à exigida no certame, porquanto não caracterizava sistema de tratamento de esgoto sanitário, **mas sim sistema de efluente industrial sujeito a variações de vazão e carga distintas dos padrões de contribuição típicos da população, elemento diferenciador essencial entre efluentes sanitários e industriais**.

c) o atestado referente ao empreendimento da ECOFRIGO, se refere ao tratamento de efluentes industriais. Embora o item 9.4.2.2 do Edital admita a utilização de atestados relativos a serviços de

SIAD/F/501 (vinculado à norma SPLAN/N/005)	1 de 3	Versão 06/2019

– RECURSO ADM Página 5 de 8 licitcoes@casan.com

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GLI
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC

casan Companhia Catarinense de Águas e Saneamento — **COMUNICAÇÃO INTERNA - CI**

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca a equivalência das condições hidráulicas e operacionais do sistema executado em relação às características típicas dos sistemas públicos de esgotamento sanitário. Tais sistemas estão sujeitos a variações de vazão e carga decorrentes dos padrões de contribuição da população, infiltrações na rede coletora, contribuições parasitárias e incrementos associados a eventos pluviométricos, condições que influenciam diretamente o projeto, o dimensionamento e a operação da ETE. Assim, não restou comprovado documentalmente que a experiência apresentada possua equivalência técnica suficiente para atender aos requisitos específicos estabelecidos para o objeto da presente contratação.

Veja-se que o parecer observou fielmente os critérios estabelecidos no edital, o qual é expresso ao exigir, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de atestado referente à execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado. Assim, a própria CASAN reconheceu que atestados relativos à execução de estações de tratamento de efluentes industriais não atendem ao requisito estabelecido para a comprovação da capacidade técnica equivalente a efluente sanitário objeto de contratação.

Causa estranheza a conduta do licitante, inclusive podendo ser objeto de questionamento perante o próprio órgão de controle CREA, visto que se utiliza de três

atestados, os quais certificam o mesmo fornecimento tentando levar a crer se tratar de efluente sanitário, mas em verdade, se trata de efluente industrial.

A análise conjunta dos atestados demonstra que todos se referem ao mesmo contrato, celebrado com a Master Agroindustrial, empresa do ramo frigorífico, vinculado ao Pedido de Compra nº 102.538, executado no mesmo período e sob os mesmos responsáveis técnicos. O atestado principal certifica o fornecimento de uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) **para atendimento ao frigorífico**, enquanto os demais apenas individualizam e detalham tecnicamente os principais equipamentos que a compõem, quais sejam, o flotador por ar dissolvido e a prensa para desidratação mecânica de lodo, evidenciando tratar-se do mesmo empreendimento descrito de forma mais pormenorizada.

Não bastasse isso, e em reforço ainda mais contundente à fragilidade técnica ora denunciada, verifica-se circunstância de extrema gravidade, o profissional de Engenharia Mecânica indicado, cuja atribuição técnica seria justamente a de atuar em estações de tratamento modular, **sequer executou, em toda a sua trajetória profissional, qualquer estação de tratamento de esgoto** sanitário compatível com o objeto licitado, demonstrando o eminente risco para administração prosseguir com a contratação.

Tal constatação não é detalhe periférico, tampouco falha meramente formal passível de relativização. Ao revés, escancara uma realidade preocupante de que a empresa KEMIA jamais atuou, de fato, no segmento específico ora licitado, tampouco possui experiência comprovada no fornecimento e na execução de estações de tratamento de esgoto sanitário.

Trata-se, portanto, de empresa que se apresenta ao certame desprovida da experiência técnica mínima e essencial para a execução do objeto licitado, circunstância que, por si só, deveria afastá-la de plano do certame.

Permitir que empresa nessas condições seja declarada vencedora e, pior, venha a ser contratada pela Administração Pública para a execução de obra de tamanha complexidade e relevância sanitária, representa risco concreto, grave e inaceitável à Administração.

Não se trata de risco meramente hipotético ou especulativo. Cuida-se de risco real e iminente de inexecução contratual, de entrega de sistema tecnicamente inadequado, e, em último grau, de comprometimento da própria finalidade pública que a contratação visa atender,

qual seja, a correta implantação de estação de tratamento de esgoto modular, essencial à saúde pública e ao meio ambiente.

Admitir a habilitação de licitante nessas condições significa, em última análise, transferir à Administração Pública e, por consequência, à coletividade o ônus de eventual falha técnica, atraso ou inexecução contratual decorrente da notória inexperiência da empresa no segmento específico objeto da presente licitação.

Não somente este descumprimento, o outro atestado de capacidade profissional apresentado referente a um fornecimento de uma estação de tratamento de efluente para tentar cumprir o requisito do edital, não possui o registro CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, conforme é exigido em edital, veja-se a previsão expressa:

> 8.4.1.1.2. A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT "COM REGISTRO DE ATESTADO"), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

Por sua vez, os atestados não possuem a referida previsão, sendo vedada sua aceitação:

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-SC
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
252026183371

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

CASAN
Fls. 157
GLI-DICOL

Profissional.: MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
Registro.....: SC S1 123030-8
RNP.....: 2512437388

Títulos.....: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

ART(s) REGISTRADA(s) EM 2014

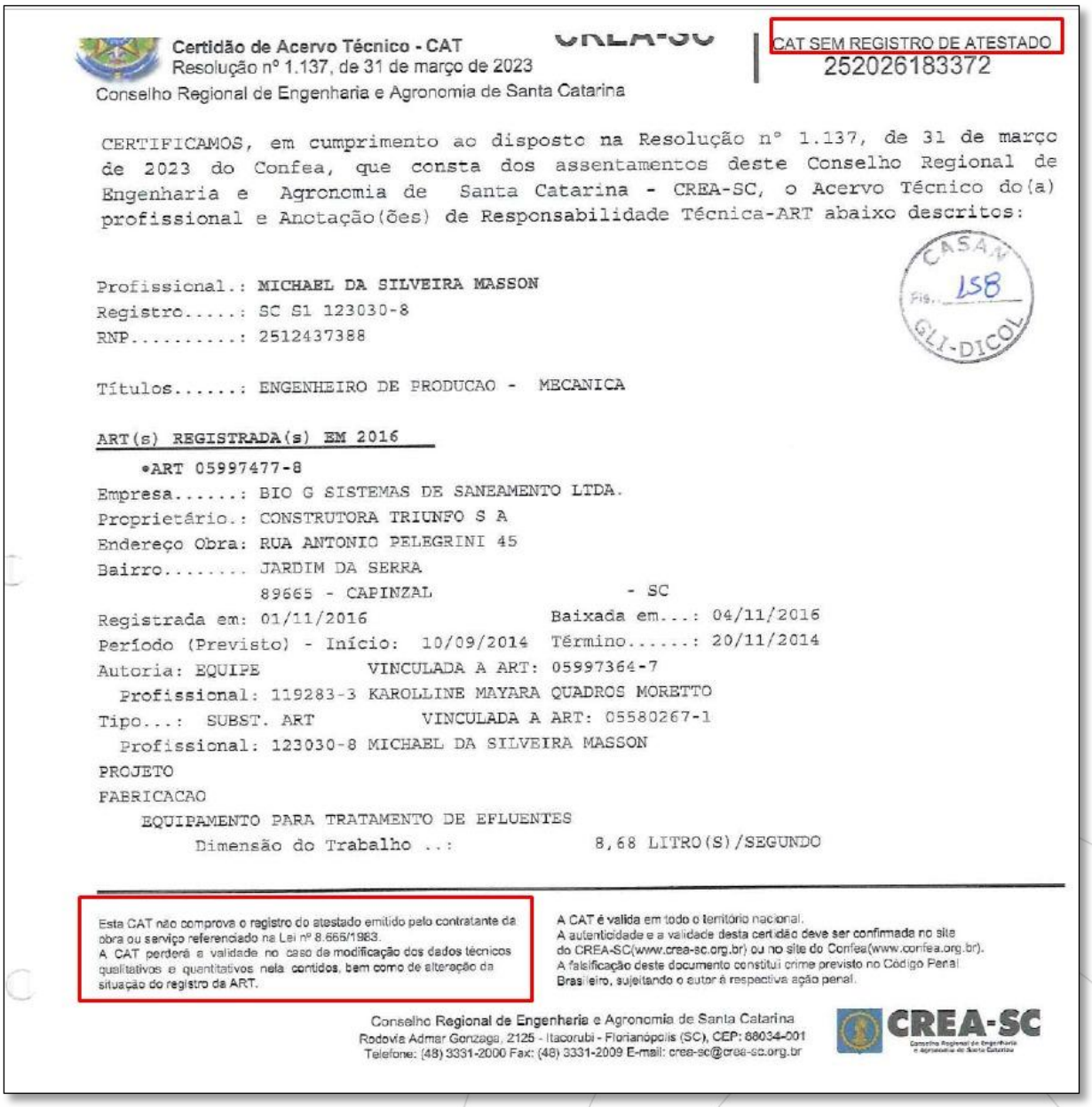
•ART 05208827-7
Empresa.....: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.
Proprietário.: WAGNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço Obra: RUA ANTONIO PELEGRINI, 45
Bairro..... JARDIM DA SERRA
89665 - CAPINZAL - SC
Registrada em: 17/09/2014 Baixada em...: 17/09/2014
Período (Previsto) - Início: 01/09/2014 Término.....: 20/10/2014
Autoria: CO-RESPONSAVEL VINCULADA A ART: 05206462-2
Profissional: 119283-3 KAROLLINE MAYARA QUADROS MORETTO
Tipo...: NORMAL
PROJETO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 1,00 OBRA(S)
FABRICACAO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 1,00 OBRA(S)

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT é valida em todo o território nacional.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC(www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CREA-SC



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
252026183372

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

CASAN
Fls. 158
GLI-DICOL

Profissional.: MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
Registro.....: SC S1 123030-8
RNP.....: 2512437388

Títulos.....: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

ART(s) REGISTRADA(s) EM 2016

•ART 05997477-8
Empresa.....: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA.
Proprietário.: CONSTRUTORA TRIUNFO S A
Endereço Obra: RUA ANTONIO PELEGRINI 45
Bairro..... JARDIM DA SERRA
89665 - CAPINZAL - SC
Registrada em: 01/11/2016 Baixada em...: 04/11/2016
Período (Previsto) - Início: 10/09/2014 Término.....: 20/11/2014
Autoria: EQUIPE VINCULADA A ART: 05997364-7
Profissional: 119283-3 KAROLLINE MAYARA QUADROS MORETTO
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 05580267-1
Profissional: 123030-8 MICHAEL DA SILVEIRA MASSON
PROJETO
FABRICACAO
EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES
Dimensão do Trabalho ..: 8,68 LITRO(S)/SEGUNDO

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.
A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A CAT é valida em todo o território nacional.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC(www.crea-sc.org.br) ou no site do Confea(www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br

CREA-SC

Desta forma, em casos semelhantes, a inabilitação do licitante foi a medida adotada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-

PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. **FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N . 5029331-30.2022.8.24 .0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50404092120228240000 SC, Relator.: CARLOS ADILSON SILVA, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, REGIDO PELO EDITAL N.º 11/2022, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANTIO DE MUDAS DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS, PREFERENCIALMENTE NATIVAS, EM LOCAIS PÚBLICOS E DEMAIS TAREFAS CORRELATAS COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS UTILIZADOS E DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO FLORESTAL DAS ÁREAS NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL POR MEIO DO REGISTRO DOS ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. **ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR PARA QUE LICITANTES TENHAM DE COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL POR MEIO DO REGISTRO DOS REFERIDOS ATESTADOS EM ÓRGÃO COMPETENTE. ARGUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. DECISÃO AGRAVADA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50700245620228240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 25/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. **DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe**. (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Portanto, a licitante não atende a exigência prevista em edital, de modo que a inabilitação é a medida que se impõe.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente recurso, ante a sua tempestividade, sendo este processado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para reformar integralmente a decisão da Comissão de Licitações a fim de declarar a empresa KEMIA TRATAMENTO DE EFLUENTES **inabilitada** para este Processo Licitatório, reconhecendo a inabilitação técnica e documental;

b) A suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final do recurso;

c) A convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.

d) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Capinzal/SC, 09 de julho de 2026.

GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA:03620220000378

Assinado de forma digital por GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA:03620220000378
Dados: 2026.07.09 17:40:36 -03'00'

Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

CNPJ: 03.620.220/0001-06